

STF referenda cautelar que suspendeu taxa de cheque especial

28/11/2020

O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar do ministro Gilmar Mendes, que havia suspenso a eficácia de um artigo de resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central. O dispositivo — artigo 2ª da [Resolução 4.765](#) — prevê que os bancos podem cobrar tarifas referentes à mera disponibilização de cheque especial aos correntistas, mesmo que estes não venham a se valer do crédito.

Carlos Moura / SCO STF



Cautelar havia sido deferida em abril pelo relator do caso, ministro Gilmar Mendes ^{Carlos Moura/SCO STF}

O julgamento ocorreu no Plenário virtual e se encerrou nesta sexta-feira (27/11). A decisão que referendou a cautelar foi unânime.

A ação de descumprimento de preceito fundamental foi proposta pelo Podemos. Relator, o ministro Gilmar Mendes a conheceu como ação direta de inconstitucionalidade, diante da possibilidade de fungibilidade entre as ações de controle concentrado.

A medida do CMN é uma espécie de compensação aos bancos. Isso porque a mesma resolução limita em 8% ao mês os juros cobrados em empréstimos feitos nessa modalidade (cheque especial). Para Gilmar, o CNM "procurou se valer de medida compensatória que, salvo melhor juízo, não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional".

Segundo estimativa do próprio relator, a tarifa poderia incidir sobre um montante de R\$ 175 bilhões, "gerando uma nova fonte de arrecadação dos bancos, independentemente de fruição pelos correntistas, da ordem de R\$ 437,5 milhões mensais e R\$ 5,25 bilhões anuais".

Natureza da cobrança

Para Gilmar Mendes, a tarifa prevista pela resolução, embora não se trate de tributo, tem características de taxa tributária, "pela simples manutenção mensal da modalidade de contratação de 'cheque especial', vinculada a contrato de conta-corrente, calhando mencionar que, nos termos do art. 4º do CTN, independentemente da nomenclatura, o fato gerador da exação é que determina a natureza jurídica do tributo".

Assim, no caso concreto, haveria uma "desnaturação da natureza jurídica da 'tarifa bancária' para adiantamento da remuneração do capital (juros), de maneira que a cobrança de 'tarifa' (pagamento pela simples disponibilização) camuflou a cobrança de juros, com outra roupagem jurídica, voltado a abarcar quem não utiliza o crédito efetivamente na modalidade de 'cheque especial'".



Como consequência, conclui o relator, "não se alterou apenas a forma de cobrança, mas a própria natureza da cobrança (juros adiantados), em aparente descumprimento ao mandamento constitucional de proteção ao consumidor (art. 170, V, da CF)".

Proporcionalidade

Ao submeter o artigo impugnado ao chamado "teste de proporcionalidade", Gilmar concluiu que a medida compensatório-interventiva é desproporcional para os fins almejados, existindo soluções menos gravosas que poderiam ter sido adotadas.

Por exemplo, o CMN poderia ter optado por instituir autorização de cobrança de juros em faixas, a depender do valor utilizado ou do limite exacerbado. Mas, em vez disso, "escolheu modalidade de cobrança que se assemelha a tributo ou a adiantamento de juros com alíquota única (0,25% ao mês, cerca de 3% ao ano), por serviço não usufruído (empréstimo de capital próprio ou de terceiro), em ambas as situações, aparentemente acoimadas de vícios de inconstitucionalidade".

Clique [aqui](#) para ler o voto do relator

ADPF 6.407

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2020-nov-28/stf-referenda-cautelar-suspendeu-taxa-cheque-especial/>